

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até o Evento 748)

Meritíssima Juíza:

1) Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Na última manifestação ministerial, acostada no Evento 729, este Órgão de Execução manifestou-se no sentido de ser a devedora instada para que procedesse à adoção de medidas visando ao pagamento/parcelamento dos débitos tributários ou, ainda, que demonstrasse eventual discussão acerca da exigência ou não das dívidas existentes junto ao Município de Pomerode, ao Estado de Santa Catarina e à União.

Ato contínuo foram acostadas ao feito cópias das sentenças proferidas em processos de habilitação de crédito, as quais julgaram procedentes os pedidos dos respectivos credores (Evento 730 e 731).

Nos Eventos 732 e 733, a empresa apresentou os balancetes de junho e julho de 2021.

O Administrador Judicial manifestou-se nos autos acerca do pedido formulado pela credora Oneda Equipamentos, acerca do prosseguimento de processo executório em face da devedora, indicando que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu a novação dos créditos, não havendo que se falar em prosseguimento de demanda executiva. Além disso, indicou que não houve manifestação da recuperanda acerca do alegado descumprimento do PRJ, razão pelo que postergou a efetiva análise do pleito de intimação da devedora para prestar os esclarecimentos pertinentes quanto ao cumprimento das obrigações assumidas nos autos (Evento 735).

No Evento 736 foi acostado ofício oriundo da 5ª Vara Federal de Blumenau, por meio do qual se requer a anuência deste Juízo recuperacional e falimentar para o prosseguimento dos atos expropriatórios em face do veículo de placas MFE2252, ou que indique outro bem hábil a satisfazer o débito.

Os credores TIV Plásticos Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A compareceram aos autos, informando que houve o inadimplemento da devedora quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, pugnando por sua intimação para a devida comprovação de pagamentos (Evento 737 e 740).

Nos Eventos 738 e 739 foram juntados pedidos de habilitação de crédito formulados pelos credores Daniel Julião da Silva e Luiz Carlos Canabarro.

Pelo MM. Juízo foi proferido despacho, determinando: **a)** a intimação da recuperanda para manifestação quanto aos Eventos 731, 737 e 740, bem como acerca da manifestação ministerial; **b)** a intimação da devedora e do administrador judicial quanto ao Ofício constante do Evento 736 e das habilitações juntadas nos Eventos 138 e 739 e, após, vista ao Ministério Público; e, **c)** a certificação, pelo cartório judicial, acerca do transcurso do prazo para o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado no Evento 523.

A recuperanda manifestou-se no evento 745 quanto aos comprovantes de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, acerca do pagamento/parcelamento dos débitos tributários e no tocante à penhora do veículo de placas MFE2252.

Igualmente, o Administrador Judicial compareceu aos autos, posicionando-se tão somente quanto ao pedido de penhora advindo da Justiça Federal e sobre as habilitações de crédito, deixando de se posicionar quanto aos demais aspectos pendentes de decisão nos autos (Evento 747).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

2) Verifica-se dos autos que estão pendentes de decisão alguns pontos específicos: a) pedido de penhora de veículo, advindo da Justiça Federal; b) o pagamento/parcelamento dos débitos tributários; c) os esclarecimentos apresentados acerca do inadimplemento do plano de recuperação judicial; e, d) os pedidos de habilitação de crédito.

Neste sentido, passa-se à análise de cada uma das questões indicadas acima.

2.1) Primeiramente, no que concerne ao pedido de anuência deste Juízo recuperacional quanto à penhora do veículo de placas MFE 2252 Renavam 850894522, verifica-se que, após intimados, *tanto a devedora quanto ao Administrador Judicial alegaram que o bem em comento é indispensável ao efetiva e regular desempenho das atividades da empresa em recuperação judicial.*

Não obstante ambas as manifestações terem vindo desacompanhadas de acervo probatório mínimo acerca dos fatos alegados, segundo mencionado pelo Administrador Judicial o veículo se trata de um caminhão, cuja utilização na atividade empresarial pode ser de fato presumida.

Contudo, conforme se denota do expediente encaminhado pela Justiça Federal, além do pedido de anuência, alternativamente solicitou-se a indicação de bens a serem penhorados em substituição àquele.

Neste cenário, não se pode deliberar quanto ao pedido em comento sem que haja a demonstração efetiva da imprescindibilidade do bem à empresa e, ainda, a indicação de outros bens passíveis de penhora, como forma de garantia da execução fiscal.

2.2) Nota-se que o pleito analisando no item supra corrobora, ainda mais, a necessidade de que sejam adotadas pela devedora as medidas necessárias para a regularização do passivo tributário.

É possível constatar que a recuperanda se furta da obrigação de adimplir integralmente sua dívida, apoiando-se na decisão que afastou a necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação – o qual inclusive não vem sendo cumprido.

Assim, reiterando-se integralmente o parecer ministerial retro, entende-se que não pode a devedora deixar de adotar medidas eficazes para o pagamento dos débitos tributários, os quais, apesar de serem exigidos judicialmente em ações próprias e sem submissão ao Plano de Recuperação Judicial, são indiretamente por ele afetados, porquanto a prática de atos

expropriatórios depende da anuência deste Juízo.

2.3) De mais a mais, verifica-se dos autos que *há reiteradas notícias acerca do inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial já homologado nos autos.*

Instada a prestar esclarecimentos, a devedora confirmou que não está realizando os pagamentos, pois está aguardando julgamento de Agravo em Recurso Especial n. 2.115.976/SC, por meio do qual pretende a revisão de acórdão que indeferiu o pedido de suspensão dos pagamentos do PRJ em virtude da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 (Evento 745).

Tal argumento mostra-se totalmente irrazoado, haja vista que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, bem como não se tem notícia de qualquer medida liminar ou tutela de urgência concedida que, em tese, pudesse autorizar o sobrestamento e/ou adiamento dos pagamentos relativos ao plano de recuperação judicial.

Somado a isso, nota-se que **a devedora vem descumprindo a determinação de juntada dos balancetes mensais e, mais, pelo Administrador Judicial não foram adotadas as providências pertinentes para avaliar a viabilidade econômica da empresa recuperanda.**

Os últimos balancetes apresentados são datados de outubro de 2021 (Evento 720), tendo ainda sido juntados os balancetes de junho e julho de 2021, que estavam pendentes (evento 732), porém já estamos em maio de 2022, de modo que se passaram mais de 06 meses sem a apresentação dos demonstrativos devidos.

Ademais, o Administrador Judicial igualmente deixou de apresentar qualquer manifestação acerca das contas da empresa, apesar de já ter se manifestado nos autos em mais de uma oportunidade.

Neste contexto, cabe destacar o disposto nos arts. 31 e 61, §1º, da Lei 11.101/05, que assim disciplinam:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do

administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

(...)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei..

Diante disso, mostra-se imprescindível ao prosseguimento do presente feito a apresentação dos balancetes da empresa em comento até o último mês anterior a efetiva juntada aos autos.

Posteriormente, e com a urgência que o feito exige, deverá se manifestar o Administrador Judicial, apontando expressamente a (não) viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de efetivo soerguimento desta, levando em consideração, inclusive, os inadimplementos noticiados nos autos e a ausência de providências quanto à regularização do passivo tributário.

2.4) Por fim, quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulados nos Eventos 738 e 739, ratificando as alegações do Administrador Judicial, constantes do item "II" da manifestação constante do evento 747, tem-se que não merece deferimento os pedidos de habilitação de crédito.

3) Diante de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

3.1) pela postergação da análise do pedido de anuência quanto à expropriação do veículo de MFE 2252 Renavam 850894522, devendo a recuperanda ser intimada para comprovar a efetiva da imprescindibilidade do bem à empresa e, ainda, a indicar de outros bens passíveis de penhora, como forma de garantia da referida execução fiscal;

3.2) em reiteração às manifestações retro, pela determinação à devedora para que proceda à adoção de medidas visando ao pagamento/parcelamento dos débitos tributários, ou, ainda, que demonstre eventual discussão acerca da exigência ou não as dívidas existentes junto ao Município de Pomerode, ao Estado de Santa Catarina e à União (seja judicial ou extrajudicial);

3.3) pela intimação da empresa devedora para que comprove o adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que inexistente qualquer decisão que autorize o sobrestamento dos pagamentos, conforme alegado, isto sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 11.101/05;

3.4) pela intimação da recuperanda para que apresente todos os balancetes mensais, de novembro de 2021 até o último mês anterior a efetiva juntada aos autos;

3.5) após o cumprimento do item 3.4, pela intimação, COM URGÊNCIA, do Administrador Judicial, para que proceda à análise contábil respectiva, apontando expressamente a (não) viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de efetivo soerguimento desta, levando em consideração, inclusive, os inadimplementos noticiados nos autos e a ausência de providências quanto à regularização do passivo tributário; e,

3.6) por fim, pelo indeferimento os pedidos de habilitação de crédito formulados nos eventos 738 e 739.

Pomerode, 10 de maio de 2022.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça